

Processo: 1177475
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Oderaldo Ribeiro dos Santos
Órgão: Câmara Municipal de Rio Acima
Processo referente: Edital de Concurso Público n. 1110116
Procuradora: Cleidiane Wagner Froes, OAB/MG 118.276
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO –12/2/2025

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. APURADO NOS AUTOS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL – MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NO PROCESSO PRINCIPAL. MANTIDA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO IMPUTADA NO PROCESSO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

A reprodução, no Recurso Ordinário, dos argumentos já analisados no acórdão recorrido enseja a sua improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir o recurso, na preliminar;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo incólume a decisão proferida pela 2ª Câmara, na sessão de 20/08/2024, nos autos n. 1110116, Edital de Concurso Público;
- III) determinar a intimação do recorrente e dos responsáveis, nos termos regimentais;
- IV) determinar, após cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de fevereiro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO –12/2/2025

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 20/08/2024, nos autos n. 1.110.116, Edital de Concurso Público, nos termos abaixo transcritos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar irregulares os seguintes itens do Edital de Concurso Público 01/2021:

a) item 4.5, por não contemplar todas as hipóteses de devolução das taxas de inscrição do certame conforme jurisprudência deste Tribunal;

b) item 7.1, por estabelecer restrições à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para isenção do pagamento da taxa de inscrição do certame, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;

c) item 2.1, por fixar, para o cargo de Vigia, carga horária divergente da estabelecida na lei regulamentadora;

d) Anexo II do Edital 01/2021 por estabelecer, sem respaldo legal, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo;

II) aplicar multa, com fulcro no art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por fixar, no item 2.1 do Edital 01/2021, para o cargo de Vigia, carga horária divergente da estabelecida na lei regulamentadora;

III) determinar à Câmara Municipal de Rio Acima que, enquanto não houver alteração legislativa, a Administração corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício do cargo de Vigia, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência e, no caso de novas nomeações, deve ser observado o disposto na legislação municipal;

IV) recomendar à Câmara Municipal de Rio Acima que, em futuros certames públicos:

a) os editais sejam encaminhados no prazo de 60 dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução Normativa 01/2022;

b) conste todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição (cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, indeferimento da inscrição) e as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;

c) conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais;

d) conste, textualmente, o prazo recursal de 3 dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal.

- V) recomendar à Câmara Municipal de Rio Acima que tome as medidas necessárias para:
- a) adequar a Lei Complementar 01/2021 ao Código de Trânsito Brasileiro no que tange à exigência de carteira de habilitação nacional para exercício do cargo de Agente Condutor;
 - b) regulamentar, por meio de lei, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo;
- VI) determinar a intimação das partes e, promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

O Colegiado da Segunda Câmara imputou multa ao Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, em razão de irregularidade apurada no Edital de Concurso Público 01/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Rio Acima, configurada no fato de que, para o cargo de Vigia, o somatório das escalas constantes no edital (12/36 h) não estava em conformidade com a jornada mensal de trabalho de 240 horas estabelecida na Lei Complementar Municipal 01/2021.

Foi determinado, ainda, que a Administração corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício do cargo de Vigia, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência.

Além disso, o colegiado da Segunda Câmara expediu várias recomendações à Câmara Municipal de Rio Acima, com vistas a evitar a reincidência das falhas identificadas no bojo do processo.

A decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 04/09/2024 (peça 45 dos autos de n. 1.110.116), e o presente Recurso Ordinário foi recebido em 20/09/2024.

O recorrente requer seja reformado o Acórdão recorrido, por entender que a decisão não considerou as retificações realizadas no edital, requerendo, assim, a desconstituição da multa aplicada. (peça 01).

Distribuído o processo à minha relatoria em 23/09/2024 (peça 08), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo (peça 05).

A Unidade Técnica examinou os autos e emitiu relatório (peça 11), concluindo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer (peça 12), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I.1. Admissibilidade

Sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, conheço do presente recurso ordinário.

II. Mérito

II.1 Da multa imputada – Carga horária do cargo de Vigia estabelecida no edital em desconformidade com a lei de regência

O recorrente requer a desconstituição da multa que lhe foi imputada, sob o argumento de foi realizado a retificação do edital, adequando-o dentro das previsões legais.

Em análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, verifica-se que a alteração no edital a que ele se refere, fixou a carga horária de vigia de 12/36, conforme imagem colada na petição recursal. A título de elucidação trago a referida imagem:

1 – O quadro do subitem 2.1 do Edital nº 01/2021 fica alterado na forma seguinte, considerando o ajuste da carga horária do cargo de Vigia, que é de 12/36h, e quantitativo de vagas para o cargo de Agente Administrativo, que é de 4 vagas apenas para ampla concorrência:

| Código | Nome do Cargo | Carga Horária Diária | Escolaridade e Pré-requisitos | Remuneração Base | Vagas | |
|--------|-----------------------|----------------------|--|------------------|-------|-----|
| | | | | | AC | PcD |
| CNF001 | Vigia | 12/36 h | Nível Elementar de Escolaridade (Alfabetizado) | R\$ 1.500,00 | 04 | - |
| CNM001 | Agente Administrativo | 6h | Nível Médio Completo | R\$ 1.800,00 | 04 | - |

2 – Fica inserido no Edital nº 01/2021 o seguinte item, renumerando-se os demais:

Ocorre que a jornada de 12x36 horas prevista no edital para o cargo de Vigia é exatamente o que foi considerado irregular no âmbito do Acórdão recorrido, uma vez que constatou-se que a referida jornada representa 180 horas mensais de trabalho, sendo que a Lei Complementar Municipal n. 01/2021 estabelece a jornada mensal de trabalho de 240 horas.

A Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 11):

Esta Coordenadoria, em seu Relatório de análise de defesa¹, apontou que, para o cargo de Vigia, o somatório das escalas constantes no edital (12/36 h) não estava em conformidade com a jornada mensal de trabalho de 240 horas estabelecida na Lei Complementar Municipal 01/2021.

O Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, sustentou a existência de erro material na redação da Lei Complementar Municipal 01/2021 e, por isso, a necessidade de prevalecer a interpretação mais assertiva em relação às disposições do cargo, qual seja, a constante no Edital 01/2021.

Esta Unidade Técnica reiterou a existência de irregularidade e no mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, tendo opinado ainda pela aplicação de multa ao responsável e a determinação à Câmara Municipal de fiel cumprimento da jornada de trabalho prevista na legislação municipal.

O Conselheiro Relator, em seu voto, ressaltou que, em observância ao Princípio da Legalidade, a duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital deve corresponder exatamente àquela fixada em lei e, no caso, a jornada de 12x36 horas prevista no edital para o cargo de Vigia, por representar 180 horas mensais de trabalho, está em desconformidade com a jornada mensal de 240 horas estabelecida na legislação municipal.

Nesse sentido, não há margem para que o administrador público confira à lei a interpretação que entende mais adequada, senão cumprir fielmente o que dispõe o texto normativo. Caso se entenda que a previsão normativa deve ser alterada, deve-se seguir o rito legislativo para tanto, cumprindo-se a legislação vigente até a entrada em vigor de nova lei.

¹ Relatório de Análise de Defesa, Processo n.º 1.110.116, Peça 28 SGAP.

O Conselheiro Relator trouxe importante informação sobre a questão: apesar de o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, em sua manifestação datada de 17/10/2022², comprometer-se em realizar a alteração da Lei Complementar Municipal 01/2021 para sanar a irregularidade, em consulta ao site da Câmara Municipal de Rio Acima (na data de 12/07/2024³), verificou-se não ter sido apresentado projeto de lei com esse fim.

Destacou-se ainda que, conforme dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), os candidatos selecionados no concurso público regido pelo Edital 01/2021 não têm cumprido a carga horária estabelecida em lei.

Sendo assim, concluiu que a decisão recorrida não merece reparos.

Da mesma maneira, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência das razões recursais ressaltando que o edital de concurso público não pode dispor de forma diversa do prescrito na legislação municipal que criou o cargo de vigia e estabeleceu sua carga horária, e que, constatada a divergência, deve prevalecer o cumprimento da jornada mensal estipulada na Lei Complementar Municipal n. 01/2021, qual seja: 240 horas.

Assim, reconhecida a fixação, no item 2.1 do Edital 01/2021, de carga horária para o cargo de Vigia divergente da estabelecida na lei regulamentadora, nego provimento ao presente apontamento e mantenho incólume a multa aplicada ao Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, nos autos da Denúncia n. 1.110.116.

2. Hipóteses de devolução da taxa de inscrição (item I, a, do Acórdão)

O recorrente aduziu que a cláusula 4.5 do edital foi retificada, constando da seguinte disposição:

4.5. NÃO haverá devolução do valor da taxa de inscrição, exceto em situações excepcionais de cancelamento, suspensão ou remarcação do Concurso Público, quando a Câmara Municipal de Rio Acima-MG providenciará a restituição dos valores pagos pelos candidatos inscritos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do Decreto ou Ato de Cancelamento, mediante apresentação do comprovante de inscrição, documento de identidade ou, ainda, mediante requerimento dirigido ao Instituto Access via postal ou Internet, indicando o banco, a agência e a conta para depósito.

Aduziu, assim, que diante as retificações os erros foram sanados em sua integralidade, não restando prejudicado o procedimento, tampouco os candidatos.

A Unidade Técnica, no seu relatório à peça 11, verificou que a cláusula 4.5. do Edital nos termos propostos foi devidamente analisada curso do Processo n. 1.110.116, concluindo pela improcedência das razões recursais,

Com efeito, examinando os autos principais, verifica-se que, de fato, a referida cláusula, com as retificações, já foi objeto de análise no acórdão recorrido, pela CFAA, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

A título exemplificativo, cito o primeiro relatório técnico, emitido pela CFAA (peça 6), nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.110.116:

2.5 Das hipóteses de devolução da taxa de inscrição

O item 4.5 do edital assim determina:

² Processo n.º 1.110.116, Peça 33 SGAP.

³ Por ocasião da elaboração do presente relatório, consultou-se novamente a página oficial da Câmara Municipal de Rio Acima, na qual não se localizou projeto de lei complementar sobre a matéria.

4.5. NÃO haverá devolução do valor da taxa de inscrição, exceto em situações excepcionais de cancelamento, suspensão ou remarcação do Concurso Público, quando a Câmara Municipal de Rio Acima - MG providenciará a restituição dos valores pagos pelos candidatos inscritos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do Decreto ou Ato de Cancelamento, mediante apresentação do comprovante de inscrição, documento de identidade ou, ainda, mediante requerimento dirigido ao Instituto Access via postal ou Internet, indicando o banco, agência e a conta para depósito.

Importa ressaltar que o TCEMG tem reiteradas decisões no sentido de que o edital deve assegurar a restituição do valor pago pelo candidato, em hipóteses como cancelamento, suspensão, adiamento do concurso, pagamento extemporâneo da taxa de inscrição ou outras situações inesperadas (Edital de Concurso Público n. 793.843. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/08/2009; Edital de Concurso Público n. 801.873. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 22/09/2009; Edital de Concurso Público n. 863.084. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 22/03/2012).

O edital deve prever, ainda, as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária.

Entretanto, observa-se que a referida irregularidade foi alvo apenas de recomendação para que a Câmara Municipal de Rio Acima, nos futuros editais de Concurso Público, conste todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição (cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, indeferimento da inscrição) e as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária.

Assim, verifico que a decisão recorrida não merece reparos e nego provimento ao presente apontamento.

3. Isenção da taxa de inscrição por hipossuficiência financeira (item I, b, do Acórdão)

O recorrente argumentou que o edital previu uma série de hipóteses de isenção de pagamento de taxas do certame, estando o acórdão recorrido equivocado quando considerou irregular o item 7.1 do edital, por estabelecer restrições à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para isenção do pagamento da taxa de inscrição do certame, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

A Unidade Técnica verificou (peça 11) que a referida cláusula foi analisada no âmbito do Processo n. 1.110.116, citando seu relatório de análise de defesa anexado à peça 28 dos autos principais:

(...) a redação das mencionadas cláusulas editalícias pode limitar o acesso de candidatos interessados no certame, uma vez que a concessão de isenção da taxa de inscrição está condicionada à apresentação de documentação, em afronta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Assim, ao candidato comprovadamente desempregado deverá, nos termos da lei, ser concedida a isenção. Por outro lado, ao candidato que comprovar a insuficiência de recursos financeiros e que sua situação econômica não lhe permite pagar a referida taxa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, deverá ser-lhe concedida a isenção, sem que, para tanto, tenha que comprovar sua condição de desempregado.

Considerando a fase em que se encontra o certame, qual seja, publicação do resultado definitivo do concurso público e que não houve qualquer questionamento por parte dos candidatos quanto ao pagamento da taxa de inscrição, a Câmara Municipal de Rio Acima deverá ser advertida para que, nos próximos certames, conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou

de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais.

Diante do fato de o referido item do edital ter sido corretamente analisado, sem novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, concluiu pela improcedência recursal em relação a esse tópico.

Em análise dos autos principais, verifico que os itens 7.7, 7.7.1 e 7.7.2 doo edital foram considerados irregulares, pois poderiam limitar o acesso de candidatos interessados no certame, uma vez que a concessão de isenção da taxa de inscrição estava condicionada à apresentação de documentação, em afronta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade. Entretanto, tendo em vista que o certame foi homologado sem que houvesse quaisquer questionamentos por parte dos candidatos quanto ao pagamento da taxa de inscrição, o Colegiado da Segunda Câmara considerou suficiente a emissão de recomendação à Câmara Municipal.

Tecidas essas considerações entendo que não há o que se reformar no presente tópico e nego provimento ao recurso também quanto a este apontamento.

4. Atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas sem respaldo legal no Anexo II do Edital 01/2021

Por fim, o recorrente insurge-se quanto ao item I, d do Acórdão recorrido que considerou irregular o Anexo II do Edital 01/2021 por estabelecer, sem respaldo legal, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Segundo o recorrente, o edital levou em consideração as definições previstas na Lei Complementar 01/2021, que define as atribuições correspondentes a cada cargo elencado na composição da estrutura da Câmara.

O posicionamento da Unidade Técnica foi apresentado nos seguintes termos (peça 11):

O entendimento exposto no Acórdão e defendido por esta Coordenadoria é de que a Constituição da República, nos incisos I e II do art. 37, estabelece que apenas a lei em sentido formal pode estabelecer as atribuições dos cargos públicos, de modo que o edital, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade. Nessa linha são os julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, o Anexo II do Edital 01/2021 foi considerado irregular ao estabelecer sem respaldo legal as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Contudo, ante a ausência de prejuízos aos candidatos e aos aprovados no certame, decidiu-se pela não aplicação de sanções ao gestor, ressalvando-se a determinação de que a Câmara Municipal tomasse as medidas necessárias para que sejam regulamentadas, por meio de lei, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Ora, tal determinação se mostra razoável, uma vez que nesse sentido aponta o texto constitucional. Além disso, deve-se considerar que a previsão somente em portaria (Portaria n.º 44/2021) das atribuições de referidos cargos abre espaço a que se tenha servidores admitidos em concursos distintos, ocupando o mesmo cargo efetivo e com atribuições diferentes, situação de inadmissível insegurança jurídica que a previsão constitucional visa eliminar.

Dessa forma, entende-se improcedente o recurso em relação a esse ponto.

Em análise dos autos principais, verifica-se que as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas no Anexo II do edital não foram regulamentadas por lei municipal, mas pela Portaria 44/2021, em desacordo com o art. 37, incisos I e II, da CF/1988 que estabelece que apenas lei em sentido formal pode estabelecer as atribuições dos cargos públicos.

Naquela oportunidade o relator concluiu que o edital seria irregular, pois “*se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade*”.

No entanto, foi considerado que as atribuições estabelecidas no Anexo I do edital correspondem àquelas fixadas pela Portaria 44/2021, bem como ao fato de que não havia nos autos quaisquer elementos que comprovassem a ocorrência de prejuízo aos candidatos e aos aprovados no certame, razão pela qual optou-se por não aplicar multa ao responsável, expedindo, apenas, determinação à Câmara Municipal para tomasse as medidas necessárias para regulamentar, por meio de lei, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Isto posto, considerando que o recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de alterar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso quanto a este apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, admito o recurso.

No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida pela 2ª Câmara, na sessão de 20/08/2024, nos autos n. 1.110.116, Edital de Concurso Público.

Intimem-se o recorrente e os responsáveis, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

jc/rb

